



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



**VETO Nº: 01 / 2023 (TOTAL)- AUTOGRÁFO
Nº4226/2023**

ASSUNTO: Veto nº. 01 / 2023 (total) – Autógrafo nº 4226 / 2023

AUTORIA: Prefeito

NÚMERO DO PROTOCOLO: 000541 / 2022

DATA: 03 / 04 / 2023

RECEBIDO EM SESSÃO DIA: 10/04/2023

REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL: sim - REQUERIMENTO Nº _____

DISCUSSÃO ÚNICA

QUORUM: Maioria absoluta dos vereadores para rejeição

OBSERVAÇÕES

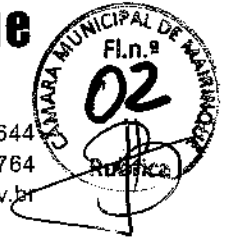
*Arquivado a pedido do autor - Ofício 01-125-197/2023
em 08/05/2023*



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Mairinque, 29 de março de 2023.

OI-125-165/2023

VETO Nº 01/2023 (TOTAL) – AUTÓGRAFO Nº 4226/2023

Senhor Presidente,

Levamos ao conhecimento dessa Egrégia Casa de Leis que, no uso das prerrogativas legais que nos são conferidas pelo art. 43 da Lei Orgânica Municipal, temos a honra de passar as mãos de Vossa Excelência, para que seja apreciado por seus nobres Pares, o VETO TOTAL ao Autógrafo nº 4226/2023 (Projeto de Lei nº 03/2023-L), das Nobres Vereadoras Rose do Cris e Emily Idalgo, que veda a nomeação pela Administração Pública Municipal direta ou indireta, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Antes de expor as razões que fundamentam a presente decisão, reafirmamos nosso respeito e admiração pelos membros dessa Casa Legislativa que, com dinamismo e trabalho, tem buscado incessantemente soluções para os problemas vividos pelo nosso Município.

Diante disso, vetar a referida matéria, não significa reprová-la, mas, respeitosamente, expor os motivos legais que nos levaram a isso:

Em que possa pesar o preeminente propósito das Vereadoras Rose do Cris e Emily Idalgo, o Projeto de Lei nº 03/2023-L, não atrela requisitos de ser convertido em Lei impondo seu Veto integral consubstanciado no seguinte:

NÃO CONTEMPLAÇÃO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS

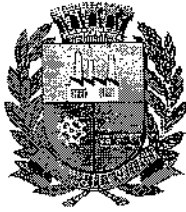
O Projeto de Lei apresentado pela Câmara Municipal cujo objetivo é instituir no Município de Mairinque a proibição da Administração Pública Municipal e do Poder Legislativo Municipal a contratação de pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Verifica-se no artigo primeiro do Projeto de Lei, contempla com a proibição os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, entretanto não abrange nem considera os “empregos públicos”, que hoje são a grande maioria dos contratados pela administração pública.

Exmo. Sr.
Roberto Wagner Simão Ierck
DD. Presidente da Câmara Municipal de
MAIRINQUE - SP

R. Wagner Simão Ierck

14/03 15/04/2023 09:541 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



OI-125-165/2023 – Veto 01/2023 – fls.02/05

Dessa maneira, o objetivo da Lei será frustrado, praticamente ineficaz, com a exclusão do “empregado público”, contrariando o interesse público.

AUTORIA PARLAMENTAR

O Projeto de Lei apresentado pela Câmara Municipal cujo objetivo é OBRIGAR o Administração Pública Municipal direta e indireta bem como o Poder Legislativo a vedar a nomeação de pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, invade a esfera de competência do Poder Executivo porque Leis que visam impor a realização de atos administrativos só se mostram legítimas em casos que atendam o interesse público e aos princípios que regem a administração pública, o que não se avista no projeto de lei vetado.

A propositura de lei em matéria de organização administrativa é exclusiva do Prefeito Municipal, cabe essencialmente ao Poder Executivo e não ao legislador deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade para proposição de norma afeta a organização e funcionamento da administração pública no que concerne a contratação de servidores, conforme determina o Artigo 40, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Mairinque, que estabelece o seguinte:

Art. 40 São iniciativas do Prefeito as leis que disponham sobre:

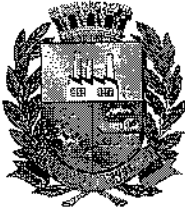
II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos;

Dessa maneira, o projeto de Lei interfere na organização administrativa do executivo violando as disposições do artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo. Nessa esteira temos que as decisões de natureza administrativa, de acordo com a disposições do artigo 84, inciso XXV, da Constituição Federal e artigo 47, incisos II, V, VI, VII, XIII e, XIV, da Constituição Bandeirante, são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo que detém o juízo de conveniência e oportunidade.

A jurisprudência de nossos Tribunais, já declarou a inconstitucionalidade de Leis de outros Municípios que tratavam de assuntos similares:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL. RESTRICÇÃO À NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO ED DO EXECUTIVO. LEI DE INICIATIVA DE VEREADORTR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUANTO À DISCIPLINA DO PODER EXECUTIVO.



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



OI-125-165/2023 – Veto 01/2023 – fls.03/05

1 – As regras previstas na Constituição Federal acerca do processo legislativo, inclusive no que diz respeito à iniciativa e limites ao poder de emenda parlamentar, são de observância obrigatória pelos demais entes federados.

2 – **Há inconstitucionalidade formal quando os projetos de lei que disponham sobre servidores públicos do Executivo, em regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria não forem iniciados pelo Prefeito Municipal.** Aplicação por simetria do artigo 61, II, c, da Constituição Federal e do artigo 60, II, b, da Constituição do Estado Rio Grande do Sul.

3 – **A sanção de lei pelo Chefe do Executivo não tem o condão de suprir o vício de iniciativa ou convalidar nulidade absoluta decorrente da ilegitimidade daquele que propõe determinada regra.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4 – Inexiste conflito entre as normas que disciplinam o processo legislativo de aquelas que cuidam da moralidade da Administração, a fim de ser necessário recorrer a critérios de ponderação.

5 – Assim, **embora, por imperativo constitucional, seja fundamental a busca da proibição pela Administração, não se pode, sobre este pretexto, desprezar outras normas de igual hierarquia, fundamentais ao regular e adequado funcionamento do Estado Democrático de Direito, com a manutenção da harmonia e da independência entre os Poderes.**

Julgada parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, por maioria.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 70050430065, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 27/01/2014)

(grifos nossos)

Constata-se dessa maneira, que o Projeto de Lei ora vetado está contaminado por vício de iniciativa e invade competência do Poder Executivo, ofendendo o artigo 84 da Constituição Federal, bem como afrontando o artigo 47, incisos I, II, XIV e XIX, alínea “a” da Constituição Bandeirante e, Artigo 40 e seus incisos da Lei Orgânica do Município, que impõe competências sobre matérias exclusivas do Poder Executivo, colidindo com os princípios da Separação dos Poderes e da Eficiência.

Contraparte, o Projeto de Lei ora vetado dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



OI-125-165/2023 – Veto 01/2023 – fls.04/05

http://www.guiatrabalhistas.com.br/tematicas/docproib_contratacao.htm que ensina o seguinte:

DOCUMENTOS QUE NÃO PODEM SER EXIGIDOS NA SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE UM EMPREGADO

A seleção e a contratação de um empregado consistem em vários procedimentos que variam de empresa para empresa, dependendo do tipo de vaga a ser preenchida, as qualificações necessárias para ocupar o cargo, as necessidades específicas em razão da atividade da empresa, entre outras peculiaridades.

Independentemente da necessidade específica, as empresas devem estar cientes de que a legislação trabalhista estabelece algumas regras as quais devem ser observadas no momento da seleção e/ou contratação do empregado, seja na forma de divulgação das vagas ou nos documentos exigidos.

Documentos Proibidos

Quanto aos documentos que não podem ser exigidos, vale ressaltar a proibição contida na Lei n.º 9.029/1995, de adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção.

Podemos, portanto, destacar alguns documentos que são vedados a exigência quando da contratação de empregados, a saber:

- Comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade;
- Certidão de que não possui processo trabalhista ajuizado (certidão negativa trabalhista);
- Certidão negativa da SERASA, do SPC e assemelhados ou dos cartórios de protestos;
- Informações sobre antecedentes criminais, tais como certidão negativa criminal ou "folha corrida";
- A exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;
- Exame de HIV (AIDS).

É importante frisar que o acesso à certidão de antecedentes criminais é assegurado a todos, desde que esclareçam os fins e as razões do pedido, até porque a ausência de antecedentes criminais é pressuposto para o exercício de determinadas profissões, como, por exemplo, informações sobre antecedentes criminais de candidatos à vaga em empresa de transporte de valores (carro forte) ou a vaga de vigilantes.

No entanto, a eventual existência de registro em certidão de antecedentes criminais não pode, por si só, ser fator impeditivo para a recolocação do ex-condenado no mercado de trabalho, se esta condenação não guardar alguma relação com a atividade laboral.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



OI-125-165/2023 – Veto 01/2023 – fls.05/05

Portanto é valioso salientar que é inaceitável a recusa de um candidato apenas pela simples existência de antecedentes criminais, sob pena de se caracterizar, sim, a discriminação.

Nesse contexto, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o dano moral sofrido por um ajudante de produção que, para ser contratado por uma fábrica de biscoitos e massas do Ceará, teve de apresentar certidão de antecedentes criminais e folha criminal. Ao acolher recurso do empregado, a Turma condenou a empresa a pagar indenização de R\$ 5 mil (Processo: RR-1124-06.2017.5.07.0033).

Constata-se, dessa maneira, com a devida vênia, que o Projeto de Lei ora vetado não atende ao princípio da legalidade.

Pelos motivos expostos e fundamentados que demonstram óbices que não permitem a sanção do Projeto de Lei nº 03/2023-L - Autógrafo nº 4226/2023, em virtude de sua inconstitucionalidade e ofensas as normas Constitucionais e infraconstitucionais, Estaduais e Lei Orgânica do Município, apresentamos Veto Total ao mesmo.

Esperando finalmente que, à luz das justificativas ora apresentadas, receba o presente VETO a devida compreensão e aprovação por toda a Edilidade, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE
Prefeito



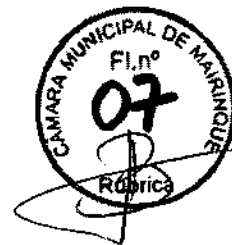
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

VETO Nº 1 / 2023

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I** - *Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II** - *Projetos de Lei Complementar;*
- III** - *Projetos de Lei;*
- IV** - *Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V** - *Projetos de Resolução;*
- VI** - *Substitutivos e Emendas;*
- VII** - *Requerimentos;*
- VIII** - *Moções;*
- IX** - *Recursos;*
- X** - *Vetos.*

§ 1º *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2º *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 10 de abril de 2023.

Expediente da 78ª Sessão Ordinária da 15ª Legislatura

Vereador Robertinho Ierck

Presidente



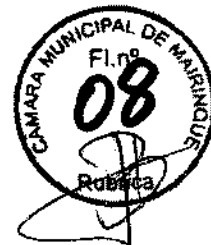
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.659.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA VETO Nº 1/2023

VEREADOR	APROVO	REJEITO
ROBERTINHO IERCK	/	
RODRIGO DO VITÓRIA		
ELIANE LYÃO		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
TÚLIO CAMARGO		
EDICARLOS DA PADARIA		
BIULA		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ROSE DO CRIS		
ABNER SEGURA		
BRUNO TAM		
EMILY IDALGO		
RESULTADO		

RESULTADO DA VOTAÇÃO

Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos

Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis

Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)

Adiada a discussão por 3 sessões. Pedido por: V.R. Rose do Cris.

Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 17 de abril de 2023

Ordem do Dia da 79ª sessão ordinária da 15ª Legislatura

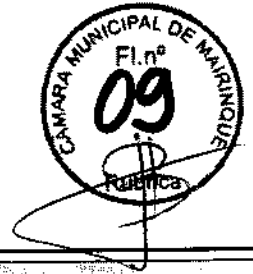
Vereador Robertinho Ierck
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



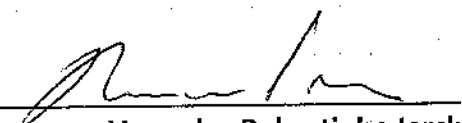
FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA VETO Nº 1/2023

VEREADOR	APROVO	REJEITO
ROBERTINHO IERCK	/	
RODRIGO DO VITÓRIA		
ELIANE LYÃO		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
TÚLIO CAMARGO		
EDICARLOS DA PADARIA		
BIULA		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ROSE DO CRIS		
ABNER SEGURA		
BRUNO TAM		
EMILY IDALGO		
RESULTADO		

RESULTADO DA VOTAÇÃO
<input type="radio"/> Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos
<input type="radio"/> Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis
<input checked="" type="radio"/> Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
<input type="radio"/> Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____
<input type="radio"/> Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 8 de maio de 2023
Ordem do Dia da 81ª sessão ordinária da 15ª Legislatura


Vereador Robertinho Ierck
Presidente



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Mairinque, 20 de abril de 2023.

01-125 - 197/2023

ASSUNTO: Solicita retirada do Veto n.º 01/2023.

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente, solicitar a retirada do veto abaixo relacionado:

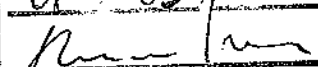
Veto n.º 01/2023 (TOTAL) – Autógrafo n.º 4226/2023 – Projeto de Lei n.º 03/2023-L – Que veda a nomeação pela Administração Pública Municipal direta ou indireta, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de pessoas condenadas pela Lei Federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência, extensivamente a seus pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
ROBERTO WAGNER SIMÃO IERCK
Presidente da Câmara Municipal de
MAIRINQUE - SP

APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>
REJEITADO	<input type="checkbox"/>
07 / 03 / 23	
	

11:37 24/04/2023 000624 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

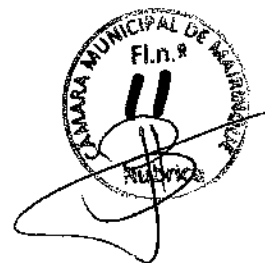
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

Mairinque em 9 de maio de 2023.

Ofício 69-06/2023

Senhor Prefeito,



Por meio do presente, estamos levando ao conhecimento de vossa excelência que o Veto nº 01/2023, aposto ao Autógrafo nº 4226/2023, foi arquivado na sessão legislativa realizada em 8 de maio último.

Sendo o que se apresenta, subscrevemo-nos atenciosamente.

VEREADOR ROBERTINHO IERCK
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ÁNTONIO ALEXANDRE GEMENTE
DD. Prefeito Municipal de Mairinque
EM MÃOS